

Data: 17/12/2019
Processo: 3169/2019

RELATOR: Fernando Oliveira Silva

I. REQUERIMENTO

1. O presente processo de fiscalização prévia tem por objeto o contrato de concessão relativo ao financiamento, conceção, projeto, construção/reabilitação, conservação e exploração de bens imóveis do Município de Lisboa, no âmbito do “Programa Renda Acessível”, sitos na Rua Gomes Freire, em Lisboa.
2. Com relevo para a decisão a proferir, e com base nos elementos constantes dos autos, consideraram-se os seguintes factos:
 - a) O contrato foi celebrado entre o Município de Lisboa (concedente) e a empresa OPTIMISTIC PARCEL, SA (concessionário);
 - b) Tendo por objeto a transmissão, do concedente para o concessionário, em propriedade plena, de um conjunto de imóveis do município, implicando igualmente a transferência para o parceiro privado, da responsabilidade pelo investimento, financiamento e exploração dos referidos imóveis, a colocar no mercado de arrendamento no âmbito do “Programa Renda Acessível”, recebendo este em contrapartida as receitas provenientes do arrendamento desses imóveis;
 - c) A que corresponde o valor de 10.300.000,00€;

- d) E com o prazo de 30 anos, a contar da comunicação ao concessionário, pelo concedente, do visto do Tribunal de Contas, prazo que poderá ser prorrogado por 10 anos;
 - e) Foi antecedido de um concurso público com publicidade internacional, autorizado pela Câmara Municipal, em 13.07.2017, e pela Assembleia Municipal, em 27.07.2017;
 - f) A adjudicação foi tomada por deliberação da Câmara Municipal de Lisboa, de 11.10.2018.
- 3.** O DECOP – Departamento de Controlo Prévio do Tribunal de Contas procedeu, no lapso de tempo que a lei lhe concede, à análise dos factos e ao respetivo cotejo com o enquadramento jurídico aplicável, análise que consta do relatório datado de 12.11.2019, relativo ao presente processo de fiscalização prévia.
- 4.** Análise essa que, em sede de fiscalização prévia, é limitada e condicionada por um controlo de legalidade conexo com um contrato de grande complexidade e longa duração, fundamentado em juízos valorativos que só uma apreciação futura por parte do Tribunal, durante a execução do próprio contrato, poderá confirmar ou infirmar os pressupostos assumidos à partida pela entidade fiscalizada.
- 5.** Não obstante, e tal como se disse em decisões anteriores deste Tribunal (vg. Decisão n.º 823/2019, de 08.10.2019, da 1.ª Secção), *«a insusceptibilidade de apreciação no âmbito do processo de fiscalização prévia da legalidade do ato submetido não obsta à eventual relevância dessas matérias em outras sedes procedimentais, não impedindo eventuais auditorias no quadro da fiscalização concomitante e sucessiva suscetíveis de ser oficiosamente determinadas pelo TdC (artigo 46.º, n.º 4, da LOPTC) — isto é, a fiscalização prévia não obsta à realização de auditorias pelo Tribunal que abranjam atos ou contratos visados ou atos que não tenham dado origem a qualquer processo de fiscalização prévia ou a uma apreciação de mérito nessa sede.*

Em sede de fiscalização concomitante e sucessiva as relações subjacentes aos atos de entidades públicas podem ser objeto de indagações significativamente mais abrangentes,

através de iniciativas probatórias desenvolvidas com meios próprios do TdC, e que podem incidir em atividades sem estarem cingidas a um instrumento específico.»

II- DECISÃO

Tendo por base o que antecede, em sessão diária de visto, decide-se:

1. Conceder o visto ao contrato referido em §1.
2. Fixar os emolumentos em 10.300,00€.
3. Não obstante o regime jurídico das Parcerias Público-Privadas, constante do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, deixe de ser aplicável a este tipo de contratos – *inclusive a este, por força do estatuído no artigo 2.º-A do referido Decreto-Lei, aditado pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro* – a verdade é que existem princípios jurídicos e regras legais constantes de dispositivos normativos europeus (diretiva “Concessões”) e nacionais (v.g., Lei de Enquadramento Orçamental, Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais e Código dos Contratos Públicos), que não podem deixar de ser observados, nem mesmo pelas autarquias locais, nomeadamente quando esteja em causa o dispêndio de avultados dinheiros públicos ou a concessão a privados de bens públicos.

Termos em que se decide alertar a entidade fiscalizada para, em futuros procedimentos análogos a este, que titulem contratos de concessão a privados da gestão e exploração de bens públicos, por longos períodos temporais, seja dado cumprimento, em especial, aos princípios constantes dos seguintes diplomas legais e dos normativos que os densificam:

- a) Lei de Enquadramento Orçamental (artigo 13.º - princípio da equidade intergeracional, e artigo 18.º - economia, eficiência e eficácia);

- b) Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (artigo 7.º - princípio da transparência, e artigo 9.º - Princípio da equidade intergeracional);
 - c) Código dos Contratos Públicos (artigo 1.º-A – princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação, princípios estes que são densificados pelas normas constantes do Código; artigo 36.º, n.º 3 – decisão de contratar baseada numa avaliação custo-benefício; e artigo 413.º - partilha de riscos entre concedente e concessionário).
- 4.** Determinar, finalmente, que se dê conhecimento da presente decisão ao Juiz responsável pela área IX da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, designadamente tendo em conta o disposto no §5 do Título I da presente decisão.

Notifique-se.

Publique-se no sítio eletrónico do Tribunal de Contas no separador relativo a decisões da 1.ª Secção proferidas em sessão diária de visto.

Lisboa, 17 de dezembro de 2019

Os Juízes Conselheiros,

(Fernando Oliveira Silva, relator)

(Mário Mendes Serrano)